

Lei n° 9.

Estabelece e fixa a tabela de indústrias e
profissões e dá outras providências.

Fazemos saber que o projeto municipal de lei abaixo
foi submetido a todos os habitantes disto Municipio que a
Câmara Municipal votou e em saúdo o seguinte Lei:

Capítulo I.

Do Imposto da sua incidência e dos Contribuintes

Art. 1º. - O imposto de indústrias e profissões, atribuído ao município pela Constituição Federal art. 19.º n.º 4º, é devido por toda as pessoas naturais ou jurídicas que explorem no território do município a indústria ou o comércio em geral para a sua modalidade, ainda que seu estabelecimento ou lo-

Art. 2º - O imposto será arrecadado em conformidade com as rubricas ou rubrica da Tabela que a baixa com o presente lei, tornando-se por base para o cálculo os seguintes elementos em conjunto ou separadamente segundo a natureza da atividade:

- O capital investido, abrangendo o capital registrado, os valores escriturados, se qualquer título, a crédito dos sócios ou componentes da sociedade, e bem assim os valores escriturados sob qualquer título de fundo de reserva e de previsão para aumento de capital excluídas as previsões legais para amortização ou de processo;
- O valor do estoque;
- As mercadorias em depósito;
- Os numeros de oficiais, operários ou empregados;
- As máquinas ou outros meios de produção;
- Os preços recebidos;
- As funções realizadas;
- A localização do estabelecimento;
- Comparação com os outros bens que;

Art. 3º - Quando não constar das rubricas da Tabela anexa a presente lei qualquer atividade tributável, será ela, para os efeitos da cobrança do imposto, considerada na forma se lhe assinasse.

Art. 4º - Os estabelecimentos que exercem atividades distintas, incidindo de acordo com a cada tabela.

Art. 5º - Os estabelecimentos que exercem atividades industriais, comerciais ou outras, que incidem distintamente na Tabela, pagará pelo total do capital investido nas atividades industriais de acordo com as respectivas rubricas da tabela e bem assim, pelo total do capital investido nas atividades comerciais e outras, também de acordo com as rubricas da tabela.

Art. 6º - Na hipótese do artigo anterior a soma dos capitais investidos nas diferentes atividades exercidas deve ser computada pela contabilidade ao capital geral investido no estabelecimento.

Art. 7º - Os estabelecimentos industriais ou comerciais que produzirem ou vendam aguardente, bebidas alcoólicas, charutos ou cígarros, joias, perfumarias e objetos de luxo, pagará além do imposto da

síme!!!

respective tabela, o adicional de 20% (dye por cento).

Art. 8º. Os estabelecimentos que servirem bebidas alcoólicas à retalho em cãlices, copos e canjucões, pagaráão sobre o total do imposto o adicional de 30% (trinta por cento) quando também servirem aperitivos pagaráão sobre o total do imposto o adicional de 70% (setenta por cento.)

Parágrafo 1º: Estes adicionais serão elevados para o dobro quando o estabelecimento juntar fira do bairro, digo, do horário normal fixado para o concelho em geral.

Parágrafo 2º: Os hotéis pagaráão o adicional de 30% sobre o imposto que lhe couber.

Art. 9º. - Os operários de construtores de automóveis, bicicletas, caminhões, esfuzamentos, pinturas e dyes, posto de lavagem e edificante, relojaria, joalheria e confeiteiros, pagaráão sobre o total do imposto o adicional de 10% (dez por cento.)

Art. 10º. As companhias ou agências de seguros em geral, pagaráão no inicio de suas atividades de acordo com as observações na tabela e em seus subsequentes pela rubrica correspondente da mesma tabela.

Art. 11º. incidem no imposto da indústria e profissão os médicos, engenheiros e advogados que, embora exerçam função pública, tenham atividades particulares.

Art. 12º. Os presidente, diretores, gerentes e administradores de firmas ou sociedades de qualquer tipo ou espécie, quando perceberem "pro labore", pagaráão o imposto pelo capital registrado da respectiva firma ou sociedade, quando esta tiver sua sede na freguesia no município e de acordo com o capital abrigado a freguesia local, no caso em contrário.

Capítulo II.

Das Isenções

Art. 13º. São isentos de imposto:

- Os artistas seu estabelecimento;
- Os operários;

- d) Os pescadores que individualmente exerçam sua função;
- e) As escolas e os que exercem o magistério;
- f) Os agentes consultantes, membros do Corpo Técnico, Funcionários públicos, magistrados e servidores da justiça;
- g) As cooperativas de produção e consumo, devida e legalmente registradas;
- h) O pessoal de tripulação de barcos, os escritores, os jornalistas e os repórteres;
- i) Os pequenos vendedores de frutas ambulantes, doces e artigos de indústria culinária doméstica;
- j) Os estabelecimentos da União e do Estado;
- k) Vendedores de bilhetes de lotarias, quando se tratar de pessoas incapazes para outro trabalho, por moléstia ou defeito físico;
- l) A produção de consumo de carvão mineral, gásolina e do combustível líquido de qualquer origem, bem como bombas de gasolina.

Capítulo III

Do processo e época de lançamento

Art. 74º. O lançamento será feito anualmente para funcionários, designados para tal fim.

Art. 75º. Procede-se à ao início do lançamento a partir do dia de vencimento do auxílio imediatamente anterior ao qual se deve vigorar o lançamento.

Art. 76º. Os critérios de lançamento serão utilizados ao coletador ou a quem for encontrado no estabelecimento onde se encontra a indústria ou profissão em residência dos coletadores, quando para o exercício da atividade não haja estabelecimento;

Características desse dia:

- a) A importância a que o coletado fica sujeito;
- b) O prazo dentro do qual poderá reclamar contra o lançamento anual precedente, por um dia 15 dias a contar da data do anúncio do recebimento do mesmo;
- c) A época do pagamento do imposto;

d) As multas e outras penalidades a que ficará sujeito se faltar o pagamento.

Parágrafo 2º: Queda na do artigo, para o caixote, ficará para o arquivar os Projetos

" 3º: na segunda via do artigo o coletado ou quem o representar afixa dentro, assinando-a. Caso se recuse, o prenunciado lançador provara testemunhar a estrada por terceiro no caixote;

Artigo. 17º: Os coletados fundamtarão as suas declaracões com a escrita em outros devidamente fiduciados.

Artigo 18º: Os depósitos de mercadorias, quando vêlos não se efectuarem operações compras e vendas, ficarão na mesma forma suscitadas os pagamentos de imposto, de acordo com as rúbricas e tabelas respectivas.

Artigo 19º: Quem estiverem sujeitos ao imposto, fornecerão para o lançamento no prazo que lhes for marcado, todos os recibos necessários exibidos também documentos e livros de contabilidade.

Parágrafo único: A recusa ou inexatidão de quem quer destas informações, sujeitos, o proprietário do estabelecimento, ao pagamento do imposto ou lançado por meio de arbitramento, além da multa de cr 500,00 a cr 7.000, e do díbolo sua reincidência.

Artigo. 20º: A falta de recusa ou de recebimento do aviso de lançamento não será um caso excludente motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações da presente lei, notadamente as que dizem respeito ao pagamento do imposto nas ipocadesas.

Artigo. 21º: No caso de venda ou transferência de estabelecimento, cancelar-se-á automaticamente a escritura apurada dentro de 30 dias pelo adquirente, e autorizar, o lançamento em nome deste, a partir do momento seguinte, fazendo-se outro em nome do novo proprietário, lançamento isto que poderá também ser feito ex-officio.

Parágrafo único: A filiação deverá trazer sempre a concordância e as assinaturas da parte interessada.

Artigo. 22º: A imundança da atividade de local deve com a elevação de capital sobre quem incida maior tributo ou taxa, obriga o contribuinte a comunicar tal fato a Prefeitura, e a nova lançamento pela

artigo 24º. A falta de comunicação sujeita o coletado à multa de R\$ 20.000,00 a R\$ 500.00, segundo o valor do exercício, além do lançamento ex officio.

artigo 25º. A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto, qualquer que seja a época da execução da atividade e da que esteve sujeito no caso deste artigo o lançamento impõe a ausência de aviso, com prazo para redaçãoção na forma do artigo 7º da presente lei.

artigo 26º. A atividade iniciada no curso do exercício, obriga pelo pagamento do imposto.

- a) Ao exercício completo quando iniciada até final de março;
- b) nos meses que faltarem para completar o exercício quando iniciada depois deste período, não havendo fechado de mês.

Parágrafo 1º. Para o referido lançamento obrigam-se os contribuintes a apresentar declaração na forma do artigo 7º, ficando sujeitos as sanções ali mencionadas, quando negarem os elementos precisos ou fornecidos incompletos.

Parágrafo 2º. Os funcionários encarregados do lançamento procederão as necessárias investigações para o cumprimento da estatuto neste artigo.

artigo 27º. Possuídas as exceções constantes desta lei, o imposto de indústria e profissões será anulado, podendo entretanto, ser cancelada, a parte do lançamento correspondente ao sumário se juntando ao que cessar juntar a atividade, desde que o interessado faça entear o requerimento de repartição competente até o último dia do sumário em que a executa.

Parágrafo 1º. Todos contribuintes são obrigados, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 500.000,00, e de responder pelo imposto dos exercícios futuros, a comunicar até o dia 31 de dezembro, a cessação de sua atividade, a pena de que não se reproduzem os lançamentos.

Parágrafo 2º. O disposto no parágrafo anterior não impede continuidade que o mesmo, ou seja de reproduzir o lançamento.

2º. Só o pedido da baixa do imposto, a Fazenda poderá receber ao contribuinte no caso da apresentação do requerimento desidamente intimação.

artigo 28º. Nos casos em que o imposto deve ser pago antecipadamente, o lançamento será feito no ato da arrecadação.

Parágrafo 1º. Aos infratores será aplicada a multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 500.000,00

2. natureza da alíquota.

Capítulo IV. Dos recursos das restituições.

Artigo. 27. Os contribuintes poderão interpor recurso ao Projeto contra o lançamento e multa, quando pagadas, leivas de seu direito dentro de dez dias da expedição do ato de intimação.

Artigo. 28. O recurso não trará efeito suspensivo, mas os impostos ou multas que se impuserem serão sujeitas desconto restituído e de resto de instrumento da restituição o mesmo processo de recursos.

Parágrafo 1º. As restituições far-se-ão mediante reembolsos e juntada do recibo do imposto ou multa paga.

II. 2º. Nos casos de redução de lançamentos que alcancem prestações já paga será permitida a compensação com prestações futuras do mesmo exercício e disto mesmo imposto que de fato constado desfecho que autorizado a redução, que a dívida não esteja ajuizada.

Capítulo V. Da Arrecadação

Artigo. 29. A arrecadação do imposto de indústria e profissão se processará à base do preço na Reservaria da Prefeitura.

a) Em uma só prestação no mês de março, quando o imposto não exceder desta importância em 200,00.

b) Em duas prestações iguais nos meses de março e abril, quando excede desta importância.

c) Entre destas prazos, se os contribuintes desejarem ou os interesses da Prefeitura Municipal o aconselhem, constado, neste caso, de quotacão do lançamento.

Art. 30. Os contribuintes que se estabeleceram depois do prazo determinado no artigo anterior, ficarão obrigados ao pagamento do imposto pela forma no prazo que se lhes determinava em ato, pago isto que seja executa a

art. 32º - Recido e não pago o imposto na época determinada ficará sujeito a multa de mera de 50%, que deverá ser cobrada juntamente com a dívida, podendo, ainda conforme o caso, ser inscrito em dívida ativa, para cobrança executiva.

Capítulo VI. dos ambulantes e varecates.

art. 33º - Todos aqueles que estabelecerem ou não exercerem atividades lucrativas, ou remuneradas no município, estarão sujeitos ao pagamento deste imposto se também ambulante, sendo isto cobrado de acordo com os dispositivos. Tabela e Rúbrica que baixam com a presente lei.

art. 34º - Considerando-se varecates para os efeitos desta lei, os que também comeciam arulamente pelas ruas ou estendessem seu residência em estabelecimento fixo no município.

(33307) Os varecates pagaram o imposto de acordo com os dispositivos. Tabela e Rúbricas dos ambulantes acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento.)

art. 35º - No conhecimento em talão ou recibo deverá constar a discriminação da atividade mencionada no topo da fixa de lançamento, bem como se ambulante ou varecate.

art. 35º - Em casos especiais o Executivo Municipal poderá condonar mediante petição escrita e comprovação do interessado, lançamento parcializado das atividades de varecates e ambulantes, uma por um a taxa diária inferior de cu 50,00, e com taxa mínima de cu 30,00.

art. 36º - O imposto da indústria e Profissão sobre ambulantes em varecates deverá ser arrecadado conjuntamente com o de lixeiras.

art. 37º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a disposição em contrário.

Prefeitura Municipal de São Paulo, em 27 de março de 1959.

Assinatura

Disposto São Paulo

Assinatura